

Dispõe sobre a comprovação de recolhimento da Contribuição Sindical.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Art.51 do Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965 e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação, pelos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, da penalidade consignada no Art. 599 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre a suspensão do exercício profissional dos Bibliotecários que se encontrarem em débito relativamente à contribuição sindical; Considerando a orientação contida na Portaria Ministerial nº 3312 de 24 de setembro de 1971; Considerando a posição dos Conselhos Regionais no que se refere à fiscalização de atividades biblioteconômicas por profissionais autônomos e a correta opção, RESOLVE:

Art. 1º - O pagamento das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia fica condicionado à comprovação de quitação da contribuição Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prova a ser feita será a do recolhimento da contribuição sindical relativa ao mesmo exercício da anuidade.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior deve ser feita através da entrega ou remessa ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 2a. Via da guia quitada de contribuição sindical no ato do pagamento da anuidade.

§ 1º - O Conselho Regional de Biblioteconomia, (após anotação devida na ficha profissional), deverá remeter até o fim do exercício ao Sindicato ou entidade Sindical de grau Superior, em favor de quem foi feito o recolhimento, esta 2a. via de contribuição sindical.

§ 2º - A anotação em ficha deverá conter: a) nome do Sindicato ou da Entidade Sindical de grau superior em favor de quem foi feito o recolhimento; b) data do recolhimento; c) data da apresentação no Conselho Regional de Biblioteconomia.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais que celebrarem convênios com estabelecimentos bancários para recolhimento de anuidades, deverão solicitar aos mesmos que se encarreguem do recebimento da 2a. via quitada da contribuição sindical remetendo-a, posteriormente para o Conselho Regional.

Art. 4º - Estão isentos de apresentar a comprovação a que se refere o Art. 1º desta Resolução, os profissionais de Biblioteconomia que unicamente sejam servidores do Estado e das instituições paraestatais (Art. 566 CLT).

Art. 5º - A isenção referida no artigo anterior só é efetiva, após a entrega de declaração ao Conselho Regional de Biblioteconomia, firmada pelo Profissional interessado, na qual o mesmo declare exercer a profissão unicamente como servidor do Estado ou de instituições paraestatais e com o compromisso de comunicar prontamente ao Conselho Regional qualquer modificação de sua situação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Feita esta declaração, o profissional estará desobrigado de repeti-la nos subseqüentes pagamentos de anuidades.

Art. 6º - No encerramento de cada exercício, a 31 de dezembro, os Conselhos Regionais de Biblioteconomia relacionarão os profissionais que deixaram de comprovar a quitação da contribuição sindical, por estar em débito com a anuidade devida ao Conselho Regional.

Art. 7º - Os profissionais liberais em débito com a contribuição sindical e com a anuidade nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, relacionados segundo o Art. 6º desta Resolução, serão imediatamente intimados pelos Conselhos Regionais para que, no prazo de 60 dias, regularizem sua situação.

§ 1º - Findo o prazo e tendo o profissional regularizado sua situação, o processo será arquivado.

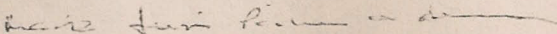
§ 2º - Ao final do prazo de 60 dias, não tendo o profissional regularizado sua situação, serão tomadas as seguintes medidas: 1) aplicação automática e imediata de suspensão do exercício profissional até a necessária quitação; 2º remessa das relações explicitadas no Art. 6º desta Resolução aos respectivos sindicatos ou entidades sindicais de grau superior interessados, com cópias para as Delegacias do Trabalho existentes em cada Região.

Art. 9º - A aplicação automática de suspensão do exercício profissional determinará ainda: a) publicação do ato no Diário Oficial da União; .. b) notificação ao profissional faltoso; c) notificação às empresas, às quais vinha o profissional prestando serviços, da nulidade contratual a partir da data da suspensão e necessidade de substituição de responsável técnico, quando for o caso; d) comunicação às autoridades fazendárias e previdenciárias para o cancelamento do registro de autônomo, se houver; e) fiscalização das atividades profissionais do faltoso e instauração de processo de exercício ilegal da profissão para quem permanecer em atividade.

Art. 10º - A presente Resolução entrará em vigor a 1º de janeiro de... 1983.

Brasília, 29 de outubro de 1982.

MARIA LUCIA V. COELHO
la. Secretária do CFB
CRB-2/


MARIA LUCIA PACHECO DE ALMEIDA
Presidente do CFB
CRB-2/4